



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 610/02**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 03.12.2002**

**PROCESSO Nº 1/1232/02**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200202841**

**RECORRENTE: M.M. Moreira Com. Transportes Ltda.**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA:** ICMS. Nota fiscal inidônea. Mercadoria adentrando o Estado do Ceará, tendo como destinatário das mercadorias empresa com endereço em outra unidade da Federação, embora o conhecimento de transporte indique empresa do Ceará como local de entrega. Inexatidão das declarações do documento fiscal, conforme previsto no art. 131, inciso III do Dec. 24.569/97, com a penalidade do art. 878, III "a" do mesmo diploma legal. Nulidades rejeitadas. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida a procedência da ação fiscal. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Na condição de transportadora de cargas, a Autuada é acusada na peça basilar de transportar mercadorias acompanhadas de notas fiscais consideradas inidôneas, vez que foram emitidas em nome de contribuinte de São Paulo, mas destinavam-se a empresa sediada no Ceará. É sugerida pelo autuante a penalidade do art. 878, III, "a" do Dec. 24.569/97.

Presentes aos autos o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 147/2002, conhecimento de transporte rodoviário de carga e as notas fiscais nºs 81445 e 81446.

Mesmo intimada via AR do auto de infração de fora alvo, a empresa autuada não apresenta impugnação, decidindo a julgadora singular pela total procedência da autuação.

Às fls. 19 a 25 repousa o recurso voluntário da Autuada, que pugna pela nulidade da ação fiscal por ausência da identificação do agente atuante no AI e no CGM. No mérito nega a acusação, argüindo inexistência de irregularidade que trouxesse prejuízo ao Tesouro Estadual, tendo ocorrido apenas uma permuta entre os campos próprios para o preenchimento do destinatário e o de dados adicionais. Combate, por fim, a aplicação de agregação de 30% (trinta por cento) sobre os preços das mercadorias realizada pelo atuante.

A mercadoria é liberada por mandado de segurança, conforme cópia do processo judicial de fls. 28 a 49.

Em parecer, a Consultoria Tributária opina pela manutenção da condenação pelas razões expendidas no julgamento singular, no que é acompanhada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**



## VOTO DO RELATOR:

Pela acurada análise dos documentos e argumentos fáticos e jurídicos que compõem a presente lide, conclui-se por acertada a decisão recorrida, não merecendo reparos de qualquer natureza.

A acusação é de transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos por conterem informações inexatas.

De fato, as notas fiscais 81445 e 81446 informam ser o destinatário das mercadorias PNA Móveis e Decorações Ltda., empresa estabelecida no bairro Vila Formosa, no Estado de São Paulo. No entanto as mercadorias foram flagradas adentrando o território cearense pelo Posto Fiscal de Penaforte, e com certeza seriam entregues a MADEIRAMA – Mad. Ind. Com. de Móveis Ltda., empresa estabelecida em Fortaleza, conforme se vê no conhecimento de transporte rodoviário de cargas nº 012831, de fl. 05.

Assim, caracterizada está a inidoneidade do documento fiscal, mercê do art. 131, III do Dec. 24.569/97.

Os argumentos trazidos pela Recorrente em seu recurso, tais como o fato de tratar-se de mercadoria para ser confeccionada, de que apenas houve uma permuta de campos de preenchimento das notas fiscais, ou de que não haveria prejuízo para o Estado do Ceará, não podem ilidir a acusação, posto que uma vez internada a mercadoria em território alencarino, não teria o Fisco controle sobre a mesma, nada podendo garantir a não utilização dos produtos em operações que burlam a vigilância fiscal.

No que tange às preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente, também não merecem guarida, haja vista estar o agente autuante devidamente identificado tanto no AI quanto no Certificado de Guarda de Mercadoria, através de sua assinatura e número de matrícula, assim como por não tratar-se o presente caso de lavratura de termo de apreensão de mercadoria, pois não se trata de falha de natureza formal sem implicação no recolhimento do imposto, como bem detalhou a Procuradoria Geral do Estado em seu parecer.

Quanto ao último argumento do recurso da Autuada, a agregação de 30% aplicada pelo agente do fisco sobre o valor das mercadorias informado nas notas fiscais foi correta. O fato da nota fiscal ser considerada inidônea por conter uma declaração inexata não significa que não se possa utilizar o valor da mercadoria contido na mesma para fins de cobrança do tributo.

Por tais considerações, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário interposto, no entanto negue-se provimento ao mesmo, devendo ser afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, e confirmada e mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o voto.



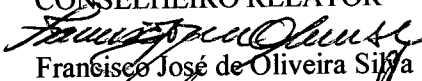
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é Recorrente M.M. Moreira Ind. Com. e Transportes Ltda., e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência do feito fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2002.


Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

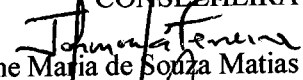
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

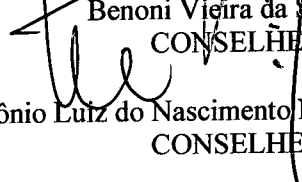
  
José Mirimóto Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO